



AO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2023/FMS/SMS/PMVR

PROCESSO Nº 2708/23

MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, localizada à Rua 11, n.º 50, Quadra 34, Lote 1/4, Galpão 02, Jardim Santo Antônio, Goiânia, Goiás, CEP 74.853-240, inscrita no CNPJ sob n.º 24.331.585/0001-90, por seu procurador legal (documentos 01 e 02), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I. SÍNTESE FÁTICA

Como cediço, esta estimada Prefeitura instaurou processo licitatório supramencionado para o fim de selecionar fornecedores para Registro de Preços de diversos itens, dentre eles, o seguinte medicamento de uso humano: *Item 86 – ECULIZUMABE 10MG/ML SOLUÇÃO PARA INFUSÃO FRASCO 30ML (“Soliris®”)*, segundo as quantidades e especificações constantes no referido Edital.

Ocorre que, da análise do Edital, verifica-se que este medicamento, por mais que possua registro no Brasil e seu preço regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), **o mesmo não possui estoque no Brasil**, fato este que, **OBRIGATORIAMENTE** exige que sua aquisição seja realizada por **importação direta**.

Por ser uma substância importada, possui condições de compra diferentes de um medicamento nacional, as quais não são especificadas no Edital deste certame, razão pela qual, neste sentido, faz-se necessário apresentar impugnação ao instrumento convocatório.



Corroborando com tudo que foi dito até o presente momento, no intuito de não restar dúvidas quanto a necessidade de adquirir o referido medicamento por inexigibilidade de licitação, anexamos à presente Impugnação importante parecer emitido pelo **Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld** (documento 05), importante doutrinador de Direito Administrativo no Brasil que pontua exatamente os pontos ora trazidos, destacando que a impossibilidade de competição entre fornecedores de medicamentos importados, dada que sua **exclusividade de fornecimento por um único distribuidor, faz com que a forma de contratação seja realizada de forma direta, por inexigibilidade de licitação (lei 8.666, de 1993, art. 25, I).**

Contudo, mesmo que esta ilustre Prefeitura tenha interpretação diversa e opte por seguir com o referido certame, ressaltamos que as regras constantes no Edital supramencionado devem ser alteradas para que documentos e exigências ao longo do processo de importação estejam abarcados pelo texto editalício, visto que **o processo de compra de produto comercializado no Brasil é totalmente diferente do processo de importação de medicamentos como este em questão**. A título de exemplo, podemos notar a ausência de exigências para importação direta de medicamento, tais como, mas não se limitando a:

- (i) Necessidade de despachante aduaneiro que represente a Prefeitura para emissão e submissão de licença de importação (LI) à ANVISA, visando também a realização do desembarço aduaneiro em caráter de excepcionalidade;
- (ii) Necessidade de estabelecer o INCOTERMS, que determina as responsabilidades entre exportador e importador;
- (iii) Estabelecer que o prazo de entrega do medicamento a ser importado depende da autorização de embarque que, por sua vez, dependerá dos trâmites junto à ANVISA e Receita Federal do Brasil;
- (iv) Forma de pagamento: o pagamento deve ser realizado através de fechamento de câmbio, visto que se trata de produto comercializado no exterior;
- (v) Necessidade de emissão de INVOICE, ao invés de Nota Fiscal, por ser um medicamento importado e não nacional;



III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e integralmente acolhida, com a finalidade de modificar a forma de aquisição do medicamento em referência (Item 86), para que o mesmo seja adquirido via inexigibilidade de licitação, dada a exclusividade de fornecimento no mercado para este produto e pelo que preconiza a legislação aplicável ao tema, descrita alhures. Alternativamente, caso assim opte esta ilustre Prefeitura, que o edital em referência seja modificado no que se refere às disposições inaplicáveis e/ou ausentes para a compra do citado medicamento, conforme demonstrado alhures, com o fito de criar regras específicas

para aquisição deste medicamento por importação direta, uma vez que o mesmo não possui estoque no Brasil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 25 de outubro de 2023.

MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA

André Pereira Gomes Mala Filho

Gerente de licitação

RG 6.864.834 SDS/PE – CPF 047.372.224-02